

Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº 860/2023

DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS SUBSIDIADOS PELO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A prestação de serviços de horas-máquina em favor dos agricultores familiares, dos produtores rurais em geral do Município e dos contribuintes residentes no perímetro urbano, pessoas físicas, será executada com a observância da presente Lei.

Parágrafo único: Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas pela Municipalidade, sendo intransferível para terceiros beneficiários o serviço especificado neste artigo.

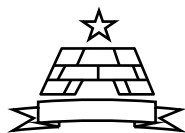
CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DAS MÁQUINAS

Art. 2º - São os seguintes os requisitos para utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

- I** – residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Santa Helena; **II**- o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites do Município de Santa Helena;
- III** – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;
- IV** – apresentar comprovação, mediante documentos, de que é produtor rural, agricultor familiar ou assemelhados;
- V** - enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado, sendo proibido o uso das máquinas para serviços que venham auferir renda por particular, e na quantidade de horas a que se tem direito anualmente.

VI

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 3º - Atendidas todas as exigências do art. 2º, os agricultores familiares, produtores rurais e assemelhados terão direito, até 10(dez) horas anuais de serviços para cada uma das máquinas públicas a seguir:

I – trator de esteira ou trator de pneus com grade aradora/utensílio agrícola , pá carregadeira e motoniveladora;

II - caminhão caçamba;

III – retroescavadeira, escavadeira hidráulica(PC)

IV- caminhão pipa;

§ 1º - O serviço prestado terá parte subsidiada pelo município na forma prevista na presente Lei, conforme tabela do Anexo Único.

§ 2º - Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família e assentados da reforma agrária.

§ 3º – Os produtores desde que desenvolvam atividades na agricultura ou pecuária, também possuirão um incentivo de até 10 (dez) horas para execução de serviços destinados à sua atividade.

§ 4º O uso do caminhão pipa por particulares será prioritário para fornecimento de água para consumo humano;

§ 5º Será isento de pagamento de taxa o uso do caminhão pipa para fornecimento de água para o consumo humano;

Art. 4º - Não serão executados os seguintes serviços em zona rural: desmatamento, extração de restos de vegetais enraizados no solo (“destoca”), transporte de arbóreos caídos, extração ou aterramento de pedras, limpeza em beiradas de lavouras e quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como outros serviços assemelhados.

Art. 5º - Os serviços que serão prestados em zona rural serão prioritariamente os seguintes: melhorias nas estradas vicinais que dá acesso as propriedades rurais, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas e ordenhas, construção de silos, construção de barreiros, transporte de materiais como piçarra, tijolos e areia, corte de terra para plantio, dentre outros.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001/02
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS EM PERÍMETRO URBANO

Art. 6º - Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, as pessoas físicas terão direito a 02(duas) horas anuais de serviços na zona urbana com os seguintes equipamentos públicos:

I – retroescavadeira para realizar serviços de terraplanagem com objetivo de preparar e nivelar terrenos para construção de habitações unifamiliares medindo até 120 m² de área ou abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura;

II – caminhão caçamba para transporte de terra, telhas, tijolos, areia ou cascalho;

III Parágrafo único - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de até 02(duas) horas.

IV

CAPÍTULO IV
DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 7º - O Cronograma de Atendimento dos serviços pagos será definido pela Secretaria Municipal de Obras e pela Secretaria de Agricultura, conjuntamente, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

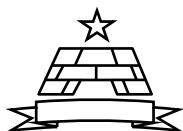
Parágrafo Único: A Secretaria de Obras e a Secretaria de Agricultura, diante de prioridades públicas, poderão cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas ou até mesmo os pedidos já realizados se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 8º - Os serviços a serem prestados ou já executados serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal, mediante boleto, nos valores expressos no anexo único desta lei.

Parágrafo Único: O valor devido será lançado em dívida, devendo ser pago antecipadamente a prestação do serviço.

Art. 9º - As receitas advindas desta Lei, serão recepcionadas pela Tesouraria Municipal, por meio das dotações orçamentárias próprias.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

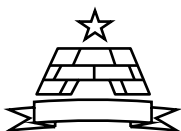
Art. 10. Fica proibido o uso das máquinas especificadas no art. 3º desta lei nos finais de semana e feriados, ressalvados os serviços urgentes, essenciais e inadiáveis.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor 10(dez) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2023.


João Cleber Ferreira Lima
Prefeito



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ANEXO ÚNICO

**PREÇOS – SERVIÇOS EXECUTADOS POR MÁQUINAS DA
PREFEITURA, COBRANÇA DE HORAS- MÁQUINA A TÍTULO DE
SUBSÍDIO PARA EXECUÇÃO MÁQUINA - PREÇO POR HORA**

- a) Trator R\$ 25,00
- b) Pá Carregadeira R\$ 50,00
- c) Retroescavadeira R\$ 50,00
- d) Motoniveladora R\$ 80,00
- e) Escavadeira Hidráulica (PC) R\$ 80,00
- f) Caminhão Caçamba R\$ 50,00